EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.605.07-68

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviço de transporte com veículos. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.819ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos. Publicação extemporânea. Ausência de remessa de documentação. SERI. Contrato rescindido. Contratada declarada inidônea. Falta de apresentação de documentos. Art. 26, Lei 13.278/02. Res. 05/02, Instrs. 01/02, TCMSP. Arts. 79, I e 54, § 1º, Lei 8.666/93. Pregão REGULAR. Contrato IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

274ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por ser regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, ratificando, na íntegra, o "decisum" recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos "ex officio" (fl. 262) e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 263 a 267) contra a decisão que, na sessão da Colenda Segunda Câmara de 27-07-11, à unanimidade de votos, julgou irregular o Contrato 003/SP-MG/2006 e aplicou multa ao Subprefeito de Vila Maria/Vila Guilherme, à época, pelo descumprimento da legislação em vigor, em razão das falhas detectadas (fls. 261 e 262).

O Senhor Antonio de Pádua Perosa (Subprefeito), declinou do direito de interpor recurso e, também juntou a guia de pagamento, referente à multa aplicada, consoante documentos de folhas 273 e 274.

Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Municipal houve por bem aduzir, mediante a interposição de recurso, que não houve dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário nas falhas apuradas, sendo que, inclusive o ajuste foi posteriormente rescindido com aplicação de penalidade aos responsáveis.

Nesse contexto, requer a reforma parcial do Acórdão para o fim de reformulá-lo, tornando insubsistente a multa cominada ao gestor, tendo em vista que agiu premido pela urgência nos serviços públicos em questão.

Enviado o feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 282 a 284), esta opina pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

Registra, ainda que, "[...] *conquanto o ajuste foi posteriormente revogado, há que se destacar que não foi observado importante*

requisito de prova de regularidade dos insumos envolvidos na contratação, quais sejam, os certificados de propriedade dos veículos", além do fato de que o Signatário do Ajuste, ao proceder ao recolhimento da multa, demonstra anuência com a decisão prolatada.

Findando a instrução processual, a Secretaria Geral posiciona-se pelo conhecimento e pela manutenção da decisão recorrida (fls. 288 a 290).

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, consigno a admissibilidade do Recurso "ex officio" por ser regimental.

Acerca do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendo poder ser conhecido, tendo em vista que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

O objeto da decisão originária tratou da análise do Pregão Presencial 11/SMSP/SP-MG/2006 e do Contrato 003/SP-MG/2006, sendo apenas o Ajuste considerado irregular, em face da sua firmatura sem a apresentação, pela Contratada, de documentos necessários e já previstos, anteriormente, no próprio instrumento convocatório, além da aplicação de multa ao gestor responsável.

No mérito, nesta sede recursal, nenhum argumento novo capaz de alterar o decisório foi trazido aos autos. Tão somente é demonstrada a irresignação da Recorrente com a reiteração de justificativas.

Saliento que não se olvida a premência dos serviços, porém, tal motivação não pode servir de justificativa para o caso em concreto nas circunstâncias em que ocorreram.

Ademais, "também não legitima a conduta do agente público a adoção das providências relativas à rescisão contratual e à aplicação de penalidades à contratada, que culminaram com a declaração de inidoneidade e abertura de inquérito policial, que poderiam ter sido evitadas se a Subprefeitura tivesse observado o disposto no Edital e no Contrato", nos termos do voto do então Relator, Conselheiro Roberto Braguim, adotado pela Colenda Segunda Câmara (fls. 259 e 260).

Assim, as providências tomadas, por parte do agente público, não elidem as irregularidades flagradas. Por todo o exposto, mantendo coerência com a minha posição externada, quando da apreciação do presente processo na instância originária, admito o Recurso "ex officio", conheço do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, voto pelo não provimento dos

Recursos, ratificando, na íntegra, o "decisum" recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, publique-se.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial 11/SMSP/SP-MG/2006.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 003/SP-MG/2006, pela transgressão ao estabelecido no artigo 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, pois o ajuste foi firmado sem a apresentação, pela contratada, de documentos necessários para sua lavratura, consoante prescrito na Cláusula Décima Primeira, Subcláusula 11.2.1, que, ademais, repetia exigência editalícia.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aplicar ao gestor responsável pelas falhas detectadas, Senhor Antonio de Pádua Perosa, a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), em razão do descumprimento da legislação em vigor.

Recorrem “ex officio”, nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 11/SMSP/SP-MG/2006 e do Contrato nº 003/SP-MG/2006, dele decorrente, firmado pela Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme e Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, no valor de R$ 434.474,20 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

A Unidade Técnica desta Corte opinou pela regularidade da Licitação, mas acerca do Ajuste, manifestou-se pela irregularidade, pelos seguintes motivos:

a) infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[1], pela publicação extemporânea do Termo de Contrato na Imprensa Oficial;

b) descumprimento ao estabelecido na Resolução TCMSP nº 05/02 e nas Instruções nº 01/02, pela falta de registro da avença mencionada no Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI; e

c) assinatura do Termo de Contrato sem a apresentação dos documentos necessários exigidos na subcláusula 11.2.1 do instrumento contratual.

Além das impropriedades antes elencadas, a auditoria deste Tribunal observou, ainda, que o Contrato nº 003/SP-MG/2006 foi objeto de denúncia de irregularidades, com base nos documentos apresentados a título de Instrumentos Particulares de Contratos de Locação de Veículos e, após apuração dos fatos, a Assessoria Jurídica da Subprefeitura elaborou parecer acostado às fls. 184/190, em que aponta irregularidades nos âmbitos cível e criminal praticadas pela empresa contratada.

Diante disso, o Subprefeito rescindiu o Contrato, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, de 02 de dezembro de 2006 e requereu ao Delegado Titular do 19º Distrito Policial da Capital de São Paulo a instauração do competente

[1] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[2] **Art. 79** - A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Inquérito Policial, visando à apuração de responsabilidade criminal da infratora pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal[3].

Com isso, a empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., foi declarada inidônea, decisão esta ratificada pelo Senhor Prefeito, em grau de recurso, conforme despacho acostado aos autos e publicado no Diário Oficial da Cidade, na edição de 28 de setembro de 2007.

Tendo em vista as irregularidades constatadas, determinei o envio de ofício à Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme para apresentação de explicações, tendo o referido órgão esclarecido que os serviços em tela se revestem de extrema importância para os setores da Administração que prestam serviços à população carente, daí o seu início sem a apresentação da documentação completa, pois havia o risco de ocorrência de situações que poderiam culminar com sérios prejuízos não só para o setor público como para a coletividade. Quanto às demais impropriedades, a Subprefeitura alegou que ocorreram por lapso, em razão do volume de trabalho e da situação peculiar pela qual passava aquele órgão municipal.

A auditoria deste Tribunal manteve, porém, seu entendimento pela irregularidade do ajuste sob apreciação, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De seu lado, a Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que o processo, sob esse aspecto, perdeu seu objeto, tendo em vista a rescisão do ajuste pela Administração.

Em seguida, determinei a intimação do Ordenador da Despesa, Senhor Antonio de Pádua Perosa, para apresentação de defesa, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O intimado, a par de ressaltar a essencialidade dos serviços, argumentou, em síntese, que a contratada juntou documentos adulterados, configurando má-fé e falsidade ideológica, acarretando a necessária rescisão contratual e a aplicação de multas indenizatórias, culminando com a pena máxima de declaração de inidoneidade e abertura de inquérito policial.

Informou, ainda, que em razão das irregularidades constatadas, apesar da prestação dos serviços ter sido realizada a contento e de acordo com as especificações contratuais, por conta da gravidade dos fatos e da aplicação das penalidades não houve, até a data de 25/06/08, pagamento à contratada.

[3] "**Art. 299** – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Encerrando, argumentou que, de sua parte, não houve má-fé ou dolo na condução dos atos administrativos oriundos da contratação, nem tampouco prejuízos ao Erário, restando salvaguardado o interesse público.

Examinando a defesa oferecida, a auditoria manteve seu posicionamento anterior, opinando também a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela regularidade do Procedimento Licitatório e pela irregularidade da contratação.

O Órgão Fazendário, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, e pediu fosse declarado prejudicado o exame do contrato, eis que este já não existe no mundo jurídico, em face de sua rescisão, demonstrada, ademais, a ausência de prejuízo ao Erário, de dolo, desídia ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela regularidade da Licitação e pela perda de objeto do Contrato pela sua rescisão ou, alternativamente, pela irregularidade da contratação em exame, com base nos elementos constantes dos autos.

É o relatório.

VOTO

Adoto o entendimento da Unidade Técnica desta Corte, considerando regular o Procedimento Licitatório e irregular o instrumento contratual dele proveniente.

Penso desse modo porquanto os argumentos oferecidos tanto pela Subprefeitura quanto pelo citado Ordenador da Despesa não são suficientes para descaracterizar a incorreção que deu margem à conclusão dos técnicos deste Tribunal.

Efetivamente, houve transgressão ao estabelecido no artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[4], pois o ajuste foi firmado sem a apresentação, pela contratada, de documentos necessários para sua lavratura, consoante prescrito na Cláusula Décima Primeira, Subcláusula 11.2.1, que, ademais, repetia exigência editalícia.

[4] **Art. 54** - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Verifica-se, pois, que houve falha na conduta do agente público, na medida em que a documentação da contratada deveria ter sido examinada pelo responsável "*a priori*", no ato da lavratura da avença, evitando assim os transtornos decorrentes.

Vale dizer, portanto, que a regra básica da vinculação do ajuste aos termos do Edital não foi observada.

De outra parte, o argumento de que o Contrato ora apreciado não trouxe prejuízo ao Erário não elide a irregularidade em que incidiu o responsável, vez que a avença, em face da falta da apresentação de documentos, não poderia ter sido lavrada.

Demais disso, também não legitima a conduta do agente público a adoção das providências relativas à rescisão contratual e à aplicação de penalidades à contratada, que culminaram com a declaração de inidoneidade e abertura de inquérito policial, que poderiam ter sido evitadas se a Subprefeitura tivesse observado o disposto no Edital e no Contrato.

Ante o exposto, com apoio nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, julgo regular o Pregão Presencial nº 11/SMSP/SP-MG/2006 e irregular o Contrato nº 003/SPMG/2006.

Por fim, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80[5], combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte[6], aplico ao gestor responsável pelas falhas detectadas, Senhor Antonio de Pádua Perosa, a multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), em razão do descumprimento da legislação em vigor.

[5] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - Multa.

[6] **Art. 86** - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - multa.